|  |  |
| --- | --- |
|  | **Prefeitura Municipal de Presidente Lucena**  **Estado do Rio Grande do Sul** |
|
|

Presidente Lucena, 24 de agosto de 2010.

**Of.Cam no 034/GAB/2010**

**ASSUNTO:** Ref. ao Pedido de Informação n° 002/2010 — Vereadora Marlene Koepel Backes

Prezada Sra. Presidente,

Ao cumprimentá-la, vimos por meio deste, em resposta ao **Pedido de Informação n° 002/2010,** de autoria de Vossa Excelência, datada de **17/08/2010,** informar-lhe primeiramente que os alunos filhos de José Inácio Hillesheim e Leandro Führ, residentes junto a Estrada 24 de dezembro em Linha Nova Baixa **são usuários do transporte escolar** municipal, cujo ponto de embarque é na Estrada Geral São José do Hortêncio.

administração surpreende o pedido de informação feito pela ilustre Vereadora, uma vez que os pais dos alunos usuários **do** transporte escolar em questão foram pessoalmente esclarecidos sobre as possibilidades do roteiro e pontos de embarque pela Secretária Municipal de Educação, a qual se preocupou em explicar aos mesmos que, apesar dos esforços desta administração, seria mantido o ponto de embarque dos estudantes conforme os anos anteriores por uma questão de incompatibilidade com o horário do inicio das aulas.

Como a própria Constituição Federal dispoem, os programas indicados pelo inciso VII do art. 208, entre eles o transporte escolar, possuem caráter suplementar, **uma vez que a FAMÍLIA possui obrigação precípua em relação ao educando.** É sabido que não é só do Município, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação. Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Município, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente. A co-responsabilidade é um princípio essencial, que jamais pode ser esquecido quando se estiver tratando de transporte escolar prestado pelo Município - a educação é dever do Estado, do Município, e, também, da família.

É comum que os pais tenham dúvidas quanto ao trajeto a ser percorrido pelos alunos até o ponto de embarque no transporte escolar. Por essa razão vale transcrever a posição adotada pelo **Poder Judiciário do Rio Grande do Sul,** em algumas decisões sobre o tema, nas quais a responsabilidade da família em relação à educação não tem sido esquecida:

*Não há dúvida de que a Constituição da República atribui ao Estado o encargo de assegurar a educação a todos. Isto significa que deve ser dado o acesso a ela, inclusive através do transporte. Tais enunciados estão devidamente indicados e transcritos nas razões das partes.* ***Todavia, corno se vê, daí não se pode interpretar que a obrigação do Estado é apanhar todas as crianças nas suas casas e conduzi-Ias até cada unia das escolas. É preciso que ofereça educação e meios para que se tenha a ela acesso, tão somente. Vale dizer, escola e transporte.*** *Mas, havendo escola e acesso a ela pela proximidade razoável em que se encontra localizada em relação à residência do aluno, é claro que não se pode exigir transporte. Seria, como já se disse muitas vezes, atribuir ao Estado obrigações inexeqüíveis, diante da realidade, e ao Poder Judiciário a capacidade de resolver todos os problemas com provimentos judiciais. Claro que se compreende a aflição dos pais Estas considerações foram feitas na sentença recorrida que, a meu ver, está correta. (Apelação Cível n.° 598549764 — TIRS ,Rel. Des. Perciano de Castilhos Bertoluci). (Grifado).*

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Prefeitura Municipal de Presidente Lucena**  **Estado do Rio Grande do Sul** |
|
|

*Ainda:*

Notadamente, o itinerário do ônibus escolar fica inteiramente submisso ao interesse público, traduzido este através da administração municipal. Ela é que, melhor do que ninguém, tem condições de definir roteiro do ônibus, atendendo, p.ex., maior número de interessados. No caso, questiona a inicial a modificação do trajeto, o que implicou na necessidade de os filhos do autor terem de se deslocar por mais de 4 km. Ora, então, cabe aos pais, também responsáveis pela educação, na forma do art. 208, CF/88, levar os filhos até local próximo ao novo trajeto. Mas, de forma alguma podem eles pretender que a coletividade tenha de se submeter à sua conveniência ou comodidade. (Apelação Cível n.° 597179076 — TJRS, Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CRISTAL. ALUNOS RESIDENTES EM ZONA RURAL. O art. 1°, § 3°, da Lei n° 8.437/92 veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ressentindo-se o feito, neste momento processual, de elementos suficientes a amparar o pedido liminar e levando-se em consideração que o transporte escolar é fornecido pelo município às crianças que dele necessitam, em cumprimento aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, há necessidade, por ora, de cooperação da família, afim de incentivar e implementar o acesso ao ensino, o que pode se dar pela condução das crianças, pelos pais ou responsáveis, até a parada de ônibus mais próxima. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70012962114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/11/2005)

*Em suas razões de voto, o Des. Relator justificou:*

Embora a educação seja direito constitucionalmente assegurado, não se pode desconsiderar que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/96), ela é "dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 2°). Vale dizer que há necessidade de cooperação mútua entre a família e o ente público, afim de incentivar e implementar o acesso ao ensino. (gr(ado)

Também sobre a fixação do trajeto ou itinerário do veículo, encontra-se decisão favorável ao Município, no sentido da discricionariedade da Administração Pública em tal definição:Mandado de segurança. Transporte Escolar. Campinas do Sul. "Mandamus" visando a restabelecer itinerário anterior. Inviabilidade. Matéria de fato. Ausência de direito líquido e certo a itinerários. Discrição do administrador. Questão a ser discutida em ação própria e não em mandado de segurança. Apelo provido. Reexame prejudicado. O que se pretende com a garantia ao transporte escolar é permitir o acesso dos alunos ao ensino. No entanto, essa garantia não impõe ao Município a obrigação de deslocar o veículo escolar até a porta da residência de cada aluno; há que se considerar, em nome do princípio da razoabilidade, a co-responsabilidade dos pais na educação dos filhos, providenciando o mínimo que seja de seu deslocamento.

Ademais, está claro no **Decreto n° 006 de 11/02/2010,** cuja cópia segue em anexo, que o transporte escolar municipal não dá o privilégio de pegar o aluno em sua casa. Os roteiros do transporte, assim como os pontos de embarque e desembarque são planejados de acordo com o numero de alunos inscritos nas áreas e de forma a atender o inicio e termino do horário escolar fixado. Importante ressaltar que nas rotas estabelecidas não é permitida a entrada em propriedades particulares. É dever dos beneficiários do transporte escolar, através dos esforços dos seus pais, dirigirem-se até os pontos de passagem dos veículos, em tempo, para alcançá-los nos horários estabelecidos. O Município está cumprindo a legislação colocando à disposição o transporte escolar aos seus munícipes, planejando roteiros mais adequados e que beneficiem o máximo possível de crianças de forma eficaz, entretanto é necessário que haja bom senso dos usuários para compreender que é impossível atender um a

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Prefeitura Municipal de Presidente Lucena**  **Estado do Rio Grande do Sul** |
|
|

um na porta de suas casas, sem comprometer horários. Assim, cada uma deve fazer a sua parte com o objetivo que o transporte escolar municipal funcione para todos.

Por fim, ressaltamos que não existe disposição legal constitucional ou de Lei Federal que delimite o trajeto da linha de transporte ou à distância a ser percorrida pelo aluno até o ponto de passagem do veículo escolar. O trajeto do transporte, seus pontos de passagem e parada são definidos pelo Poder Público, o qual deve utilizar-se para tal fixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade. Em resumo, pode-se dizer que ao Município não incumbe exclusivamente toda a responsabilidade pelo transporte do educando, havendo a necessidade de cooperação por parte da família. Sendo que a definição do trajeto é ato discricionário da Administração, a qual deverá encontrar fundamento, é claro, em critérios de possibilidade, necessidade e razoabilidade.

Sem mais, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente.

**BALTASAR NATALÍCIO HANSEN**

Prefeito Municipal

À Senhora

**MVerª. Marlene Koepel Backes**

Presidente da Câmara de Vereadores

Presidente Lucena/RS